

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
38/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Sintonizenos – Comunicação
Social, Lda.**

Lisboa

5 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 38/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

I. Pedido

1. Em 18 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.
2. A Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Mar”, frequência 89 MHz, no concelho de Póvoa do Varzim.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Mar” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, programas

desportivos, reportagens, entrevistas; espaços interactivos; são ainda anunciados 7 serviços noticiosos próprios e 5 em cadeia com a Rádio Renascença.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Mar” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.
10. No decurso da apreciação do presente processo verificou-se que, em 26 de Junho de 2008, ocorreu uma alteração total na titularidade do capital social, tendo as quotas de Catarina da Glória Pessanha da Fonte Tavares e de Virgílio Manuel Brandão Tavares sido cedidas a Manuel Moreira Giesteira, o qual, por sua vez, cedeu uma quota de 500 euros a António Avelino Monteiro.
11. Embora em 12 de Março de 2008, por Deliberação n.º 6/AUT-R/1, esta Entidade tivesse autorizado uma alteração na titularidade do capital, a verdade é que o pedido que foi apresentado e autorizado não corresponde ao negócio jurídico que o operador realizou.
12. Ora, o artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.

- 13.** De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
- 14.** Admitindo que, após a autorização concedida por esta Entidade, o operador entendeu que o negócio em causa já não poderia prosseguir nos moldes apresentados, mas sim em outros, então deveria ter exposto tal situação à ERC, requerendo nova autorização.
- 15.** Não o tendo feito, o operador violou o artigo 18º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- 16.** O incumprimento de tal disposição legal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento de revogação da licença, conforme indicado no artigo 70º, alínea c), do mesmo diploma legal.
- 17.** Torna-se, pois, necessário determinar se a violação do artigo supra citado é fundamento para a não renovação da licença ou se será suficiente a abertura de processo contra-ordenacional.
- 18.** Ora, para além da apreciação da alteração ao controle do capital social, e para efeitos de uma decisão, cumpre apreciar igualmente os elementos juntos ao processo, nomeadamente as linhas gerais de programação, mapa de programas e memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.
- 19.** Analisando a documentação remetida, conclui-se que a programação do operador continua a apresentar diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, depreendendo-se que a alteração em causa não se

traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.

20. Na realidade, decorre da apreciação das linhas gerais de programação que o operador emite uma programação diversificada, procurando ir ao encontro da população a que se destina.
21. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, e concluindo-se que o operador continua a respeitar o projecto inicialmente aprovado, considera esta Entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contra-ordenacional por violação do artigo 18º, n.º 2, da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., para o concelho de Póvoa de Varzim, frequência 89 MHz, com a denominação de “Rádio Mar”.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira